



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/16 (CONTJOR-NET)

Participação contra o Observador relativa à notícia “Há um ano foi registado o mesmo número de casos, mas mortes eram três vezes mais e internamentos mais do dobro”, publicada na edição online de 5 de outubro de 2021

Lisboa
12 de janeiro de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/16 (CONTJOR-NET)

Assunto: Participação contra o Observador relativa à notícia “Há um ano foi registado o mesmo número de casos, mas mortes eram três vezes mais e internamentos mais do dobro”, publicada na edição *online* de 5 de outubro de 2021

I. Participação

1. Deu entrada na ERC, em 13 de outubro de 2021, uma participação contra o Observador, relativa à publicação da notícia “Há um ano foi registado o mesmo número de casos, mas mortes eram três vezes mais e internamentos mais do dobro”, publicada na edição *online* de 5 de outubro de 2021.
2. De acordo com o participante «o artigo carece de rigor e facilmente induz os leitores em erro».
3. Em especial considera que «[n]o artigo em questão foi aparentemente escolhido um dia específico para fazer a comparação entre 2020 e 2021 no que respeita à situação da pandemia em Portugal”, que a análise de “um dia [específico] pouco significa num contexto estatístico» e que «há uma grande falta de preocupação em desmontar os dados, incorrendo deste modo em falácias».
4. Considera que «[q]uem lê o artigo poderá facilmente ficar com a ideia de que há um ano a situação pandémica era muito pior, nomeadamente no que respeita aos indicadores que são mencionados (número de casos, mortes, internamentos, internamentos em cuidados intensivos)». Isto quando, de acordo com os cálculos que o participante juntou ao processo¹, que comparam os meses de julho, agosto e setembro de 2020 com os homólogos de 2021, essa conclusão não é verdadeira já que se verifica uma variação positiva de 2020 para 2021 na maioria dos parâmetros

¹ Com base nos dados publicados em <https://ourworldindata.org/>

usados na notícia, o que revelaria, ao contrário do que resulta da notícia, uma situação pandémica pior em 2021 do que a que existia no mesmo período em 2020.

5. Por último, coloca «duas (de muitas) questões em que seria útil ter os órgãos de comunicação social a promover algum género de debate na sociedade».

II. Pronúncia do denunciado

6. Notificado para o efeito, o Observador pronunciou-se sobre a participação, sustentando que «[a] temática da COVID-19 é de relevante interesse público»; que «a análise dos factos, condicionantes e números de casos relacionados com a COVID-19, pode ser efetuada de diversos modos, sendo uma realidade em constante mutação» e que «[n]o exercício da liberdade editorial, foi elaborada a notícia em causa, com base na análise de um determinado dia, em comparação com o verificado no ano anterior».

7. Acrescentou que, à luz da liberdade de expressão e da liberdade de imprensa, «a publicação de notícias não está, nem pode estar, sujeita aos critérios dos seus leitores, nem publica notícias a pedido, ainda para mais com complexas análises estatísticas».

8. Concluiu defendendo que «não houve, pelo supra exposto, qualquer violação de direitos, liberdades e garantias ou de quaisquer normas legais ou regulamentares aplicáveis à actividade de comunicação social».

III. Descrição do conteúdo visado

9. No dia 5 de outubro de 2021, o jornal Observador, publicou uma peça informativa intitulada “Há um ano foi registado o mesmo número de casos, mas mortes eram três vezes mais e internamentos mais do dobro”.

10. A notícia encontra-se disponível *online* em <https://observador.pt/2021/10/05/ha-um-ano-foi-registado-o-mesmo-numero-de-casos-mas-mortes-eram-tres-vezes-mais-e-internamentos-mais-do-dobro/>

11. A peça apresenta uma análise comparativa e descritiva dos dados publicados pela Direção-Geral da Saúde (DGS), que permitem conhecer a situação epidemiológica em Portugal, no que diz respeito ao número de novos casos, óbitos, casos ativos, recuperados, internamentos, entre outros e toma como ponto de partida o dia 5 de outubro de 2021, data da publicação em análise.

12. A peça inicia com uma comparação da data de referência supramencionada com os dados publicados em 5 de outubro de 2020, em que a peça menciona: «Esta terça-feira [5 de outubro de 2021], foram registados mais 730 casos de Covid-19 e nas últimas 24 horas mais quatro pessoas morreram vítimas da doença. Há exatamente um ano, o boletim de 5 de outubro de 2020 dava conta que o número de infeções detetadas era sensivelmente o mesmo: 734 novos casos. Mas, se neste indicador as diferenças são poucas, o mesmo não se pode dizer quanto às vítimas mortais e aos internamentos: mortes eram três vezes mais e internamentos mais do dobro».

13. Também se comparam os dados de 5 de outubro de 2021 com os dados dos quatro dias anteriores. Segundo o órgão de comunicação social: «[...]o número de novos casos disparou esta terça-feira face aos dias anteriores [...]. Nos últimos quatro dias os casos diários situaram-se sempre abaixo dos 600 casos». Ainda nesta comparação afirma-se: «[...]há quatro dias que o número de mortes não era tão baixo». Os dados de internamentos e casos em cuidados intensivos também são apresentados.»

14. Outras comparações, considerando outras datas de 2021, fazem parte da peça como: «[...]segunda-feira, foram registados 193 novos casos – o número mais baixo desde maio» e «casos ativos abaixo dos 30 mil pela primeira vez desde junho».

15. São apresentados, ainda, os dados de 5 de outubro de 2021 por distrito, sexo e idade e o texto culmina com o número de pessoas recuperadas desde o início da pandemia.

IV. Análise e fundamentação

16. A ERC é competente para apreciar o processo à luz das suas atribuições e competências conforme previstas nas alíneas a) e d) do artigo 7.º, nas alíneas a), e) e j) do artigo 8.º e na alínea a) do número 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

17. Está em causa, por um lado, a pertinência da seleção da data e dos indicadores feita pelo jornal, e, por outro, o seu rigor.
18. O artigo 3.º da Lei de Imprensa (aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro na sua versão atual) prevê que «[a] liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação [...]».
19. Por sua vez, a alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista (aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro na sua versão atual) determina que os jornalistas informem «com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião».
20. A divulgação de dados estatísticos assumiu uma visibilidade sem precedentes no contexto da pandemia da Covid-19, passando a ser prática generalizada na comunicação social a publicação de dados estatísticos sobre a situação epidemiológica.
21. Essa novidade traz consigo novos desafios, já que os dados estatísticos são, por um lado, dados revestidos de uma especial credibilidade ou objetividade, mas, por outro lado, não deixam de representar apenas frações da realidade, permitindo, ainda, múltiplas intercorrelações entre si. O que já motivou algumas participações à ERC, que o Conselho Regulador teve a oportunidade de apreciar nos últimos meses.
22. O Observador publica diariamente a situação epidemiológica tendo em conta os dados da DGS. A peça visada faz parte da prática deste órgão de comunicação social com a particularidade de, em 5 de outubro de 2021, fazer uma comparação com os dados de outras datas.
23. A seleção de uma data concreta é legítima à luz da liberdade editorial do órgão de comunicação social, tanto mais que se trata da data da publicação do conteúdo em questão.
24. Do mesmo modo, as restantes datas usadas para efeitos de comparação – o mesmo dia no ano anterior; ao longo da semana; os meses anteriores – são enquadráveis nessa liberdade de seleção de que dispõe o jornalista para levar a cabo a sua missão.
25. Sem prejuízo de se poder sempre considerar pertinente o potencial recurso a outras fontes de dados, a outros cruzamentos de dados e até a outros ângulos de análise a bem da diversidade

de fontes de informação, certo é que o recurso aos dados oficiais disponibilizados pela DGS, não merece reparo e é razoável à luz da liberdade editorial.

26. Analisada a notícia à luz das obrigações de rigor informativo, verificou-se que a análise comparativa feita pelo órgão de comunicação social, especificamente a comparação entre os dados de 2020 e de 2021 está correta. Contudo, a análise dos dados de determinadas comparações apresentadas permite identificar afirmações incorretas como «[...]o número de novos casos disparou esta terça-feira face aos dias anteriores, segundo revela o boletim da DGS. Nos últimos quatro dias os casos diários situaram-se sempre abaixo dos 600». Mantendo o raciocínio de comparação da peça, observa-se que o número de novos casos não “disparou” e houve dias que ultrapassaram os 600 casos. Segundo os dados da DGS, o número de novos casos de 1, 2, 3, 4 e 5 de outubro de 2021 foi de 696, 690, 449, 193 e 730, respetivamente, o que representa um ritmo de crescimento médio por dia na ordem de 1 %, ou seja, um aumento leve de novos casos, bem como se verifica nos dias 1 e 2 de outubro ultrapassaram os 600 casos.

27. Por outro lado, há afirmações que apesar de serem corretas não estão devidamente contextualizadas, não tendo os elementos suficientes para compreender o fenómeno. Servem de exemplo as frases: «[...]segunda-feira, foram registados 193 novos casos – o número mais baixo desde maio», sem nenhuma referência à tendência, já referida por representantes da DGS, que o número de novos casos às segundas-feiras costuma ser baixo pela menor atividade dos laboratórios nos fins-de-semana; bem como a frase «...há quatro dias que o número de mortes não era tão baixo», quando os valores registados nos dias comparados de outubro (especificamente: 4, 7, 7, 7 e 4) são exemplo das flutuações próprias do fenómeno, sendo insuficientes, pelo intervalo escolhido de análise, para afirmar um comportamento.

28. As restantes comparações apresentadas na peça estão corretas, considerando o período em análise.

29. Por último cumpre notar que, apesar de constarem da peça frases que permitam ao leitor, partindo dos dados do boletim epidemiológico da DGS, inferir uma melhoria da pandemia em Portugal, ponto é que não são formuladas expressamente essas conclusões pela jornalista, já que o corpo do artigo e os títulos não são conclusivos, mas descritivos, e não há referências explícitas

a essa conclusão (de que a situação atual, ou seja, a de 5 de outubro de 2021 seja melhor do que em 2020).

IV. Deliberação

Apreciada uma participação contra o Observador, relativa à publicação da notícia “Há um ano foi registado o mesmo número de casos, mas mortes eram três vezes mais e internamentos mais do dobro”, denunciando falta de rigor e questionando o critério os indicadores estatísticos e as datas selecionadas, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação previstas nas alíneas a) e d) do artigo 7.º, nas alíneas a), e) e j) do artigo 8.º e na alínea a) do número 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera nada haver a apontar relativamente à escolha editorial subjacente à notícia. No entanto, tendo verificado incorreções na apresentação de dados estatísticos, insta o Observador a respeitar o rigor informativo e a corrigir e alterar conteúdos cuja imprecisão lhe seja imputável, devendo ser incluída a indicação clara das alterações e da data em que ocorreram.

Lisboa, 12 de janeiro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

500.10.01/2021/342
EDOC/2021/7550



João Pedro Figueiredo